



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 722/2023

Processo Número: **12002/2023** | Data do Protocolo: 03/05/2023 18:01:25

Autoria: **Reis**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Cria o Programa de Proteção à Policial Gestante e dá outras providências.





Projeto de Lei

Cria o Programa de Proteção à Policial Gestante e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, no Estado de São Paulo, o Programa de Proteção à Policial Gestante, com vistas a assegurar o direito a uma gestação saudável.

Artigo 2º - Durante o período de gestação, a policial gestante não participará de atividades que demandem trabalho em ambiente externo à repartição, contato direto com pessoas detidas, jornada diária superior a oito horas, em período noturno, com acúmulo de funções em locais distantes ou que, de qualquer forma, ofereçam risco à policial gestante ou ao feto.

§ 1º - Fica facultado à policial gestante, no período de gestação, optar por trabalhar exercendo as funções arroladas no *caput*, desde que apresente documento autorizativo assinado pelo médico que acompanha a gravidez.

§ 2º - Nos casos em que a policial gestante for a única servidora disponível no momento para determinada atividade, o superior hierárquico deverá justificar, por escrito, a sua designação para as funções dispostas no *caput*.

Artigo 3º - Após o término da licença-maternidade, a policial terá o direito de retornar à função anteriormente exercida, preferencialmente com as mesmas atribuições, no mesmo local, equipe, jornada, horário de trabalho e benefícios que detinha antes do afastamento, devendo-se manter sua estabilidade pelo período de um ano.

Parágrafo único - Fica facultado à policial, antes do término do período de um ano de estabilidade fixado no *caput* e mediante sua expressa manifestação, abrir mão dessa estabilidade.

Artigo 4º - É vedada a redução remuneratória da policial gestante, desde o início da gestação até o término da licença-maternidade, fazendo ela jus a todas as vantagens do cargo ou da função-atividade.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A mudança nas escalas de trabalho nas corporações da Polícia Civil é uma demanda que há muito vem sendo pleiteada pelas servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Nesse sentido, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil, na pessoa da sua Presidente, Dra. Jacqueline Valadares, apresentou recentemente parecer técnico solicitando mudanças nas escalas de trabalho das gestantes da corporação, visando assegurar que as profissionais sejam dispensadas de atuarem em operações, transferências de presos, plantões noturnos e outras situações consideradas inadequadas para as servidoras nessas situações.

Atualmente, independente do gênero, os policiais são submetidos a plantões normalmente de doze horas, em escalas ininterruptas, que podem acontecer em períodos noturnos ou diurnos e finais de semana, podendo ser convocados a qualquer momento para participarem de operações sujeitas à periculosidade - que envolvem risco de vida -, ou insalubres, cujas condições podem acarretar algum risco à saúde do agente.

A ausência de regulamentação específica quanto às policiais gestantes faz com que ajustes relacionados à flexibilização da escala fiquem a critério exclusivo dos superiores hierárquicos, o que nem sempre viabiliza condições isonômicas às servidoras nessa situação.

A presente proposta objetiva contribuir para com a correção dessa distorção, buscando as alterações necessárias na legislação em vigor para que o tratamento diferenciado às policiais gestantes e lactantes independa de negociações pontuais e concessões individualizadas.

A regulamentação prevista subsume-se às diretrizes constitucionais que determinam um tratamento diferenciado ao exercício de trabalho das gestantes, como se verifica no artigo 137 da Carta Estadual.

No mais, não há que se falar sobre vício de iniciativa do presente projeto de lei, visto que, conforme dispõe o artigo 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo: *a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

O óbice encontrado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, também não guarda relação com este Projeto. Isso porque, em síntese, o que se pretende é criação de um programa, com disposições que servirão de guia à regulamentação pelo Poder Executivo.

Este caso, a bem da verdade, trata-se de competência concorrente, o que permite a presente propositura.





Face ao exposto, consideradas as razões de interesse público que norteiam a iniciativa, conto com o apoio das nobres deputadas e dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003800320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **03/05/2023 17:02**

Checksum: **0D1B76E08DCD5A001DB38BA811DCC21CEC41618E158C408DBCC729290C80C5EA**

